Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3546/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11464/2013
PROTOCOLO	: 1427998
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 238/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa José Kool EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva (mecânica) com aplicação e fornecimento de peças de primeira linha, para atender os veículos da Secretaria Municipal de Saúde pertencente à frota desta Prefeitura, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 48/2013, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 9205/2013 (peça 20, fl. 362 do TC/11460/2013).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação, respectivamente:

– Deliberação AC01-786/2017 (peça 21, fls. 61-66), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 238/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa José Kool – EPP, com aplicação de multa ao Sr. Éder Uilson França Lima, 80 (oitenta) UFERMS pela irregularidade decorrente da formalização do contrato, 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade decorrente da execução financeira e 50 (cinquenta) UFERMS pela sonegação das informações solicitadas por este tribunal.
> Campo Grande, 28 de março de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fl. 75;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3662/2023 (peça 34, fls. 79-80), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11464/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3662/2023 peça 34, fls. 79-80), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11464/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 280 (duzentas e oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Éder Uilson França Lima (Deliberação AC01-786/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS